



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

27
js

Z9NOU2011 016212

**Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Directivo
do IEFP - Instituto do Emprego e Formação
Profissional, IP
Rua de Xabregas, 52
1949 - 003 LISBOA**

por protocolo

Sua referência
1241/CD-IEFP,IP/2011

Sua comunicação
26.07.2011

Nossa comunicação
Proc. R-1489/11 (A3)

Assunto: *Queixa apresentada na Provedoria de Justiça no interesse do Senhor
Anulação da inscrição do Centro de
Emprego do Porto. Cessaçãõ do RSI.*

Reporto-me ao assunto em referência e tenho presente o teor do ofício de V.Exa. supra referenciado, que agradeço.

Analisado o respectivo teor, não posso, contudo, deixar de chamar a atenção de V.Exa. para o seguinte:

No que se refere à validade da convocatória à qual o interessado não compareceu (determinando a cessaçãõ do RSI que auferia) cumpre, desde logo, sublinhar – sem pôr em causa as considerações tecidas por V.Exa. a respeito da função e garantias oferecidas pelo registo postal simples – que a lei determina de forma clara e absolutamente inequívoca que as convocatórias dirigidas aos beneficiários de RSI têm que ser remetidas por carta registada com aviso de recepção, não bastando o registo postal simples.

Com efeito, o art. 29º, nº 4, da Lei nº 13/2003, de 21.05, determina que: "*Considera-se recusa do titular ou do beneficiário a falta de comparência, injustificada, a qualquer convocatória que lhe tenha sido dirigida directamente ou por carta registada com aviso de recepção*".



Deste modo, e enquanto a lei assim o determinar, não podem as convocatórias em causa ser remetidas por correio postal simples, sob pena de invalidade.

Por outro lado, haverá que ter em conta o facto de a convocatória em questão não ter sido remetida ao beneficiário com a antecedência legalmente estabelecida pelo artigo 15º, nº 3, do Decreto-Lei nº 135/99, de 22/04.

Com efeito, dos elementos indicados por V.Exa., resulta que:

- A convocatória em apreço foi enviada ao interessado (posta no correio) em **09/04/2011**;
- Em **13/04/2010** houve uma primeira tentativa, falhada, de entrega da convocatória ao beneficiário;
- Após uma segunda tentativa falhada, a carta acabou por ser entregue ao beneficiário em **23/04/2011**;
- A convocatória determinava que o interessado se apresentasse no Centro de Emprego dia **16/04/2010**.

Analisados tais elementos, verifica-se, desde logo, que a carta contendo a convocatória foi entregue ao beneficiário, apenas em **23/04/2011**, sendo certo que, de acordo com o indicado na convocatória, este deveria ter comparecido no centro de emprego em **16/04/2010**.

Conclui-se, pois, que o interessado não poderia ter comparecido à referida convocatória, visto esta ter-lhe sido entregue em data posterior àquela em que se deveria ter apresentado no Centro de Emprego.

Mas mesmo que assim não fosse, será forçoso concluir, atentos os elementos supra indicados, que a convocatória não foi sequer remetida ao interessado com a antecedência legalmente imposta.



JK

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Com efeito, determina o art.15º, nº 3, do Decreto-Lei nº 135/99, de 22.04, que: *“As convocatórias devem marcar a data de comparência com uma **antecedência mínima de oito dias úteis** e referir expressamente o dia, a hora e o local exacto de atendimento e, sempre que possível, o nome do funcionário a contactar.”* [sublinhado nosso]

Nos termos do 72º, nº 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo (CPA): *“Não se inclui na contagem (dos prazos) o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr”,* sendo certo que, o evento a partir do qual o prazo começa a correr é, neste caso, o dia em que ocorre a notificação do beneficiário.

Mesmo que se considerasse que a notificação do beneficiário se deveria ter por feita no dia 13/04/2010 (data em que foi efectuada a primeira tentativa de entrega da carta ao interessado) – no que não se concede – seria forçoso concluir que não mediaram mais de **dois dias** úteis entre a referida data (13/04/2010) e aquela em que o beneficiário se deveria ter apresentado no centro de emprego (16/04/2010).

Verifica-se, pois, que a convocatória não respeitou o mínimo de oito dias úteis de antecedência, legalmente exigido.

Em face de tudo o exposto, conclui-se, sem margem para dúvidas, que a convocatória em causa, ao não ter respeitado as formalidades legais impostas, está ferida de ilegalidade, sendo, portanto, inválida.

Deste modo, a não comparência do interessado no Centro de Emprego em 16/04/2010, não pode ser considerada como falta injustificada para os efeitos do previsto no art. 29º, nº 4, da Lei nº 13/2003, de 21/05, não podendo, por conseguinte, determinar a cominação da cessação do RSI atribuído ao interessado, como aconteceu.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

No que respeita, aliás, à questão da antecedência com que são remetidas as convocatórias aos utentes dos centros de emprego, **não posso deixar de verificar, com perplexidade e preocupação, o facto de V.Exa. assumir como certo, naquele ofício, o incumprimento, por parte dos centros de emprego, do disposto no art. 15º, nº 3, da Lei nº 135/99, de 22.04**, manifestado neste, e em outros casos, que em número significativo continuam a ser expostos ao Provedor de Justiça.

Como V.Exa. se recordará, esta questão foi oportunamente suscitada por este órgão de Estado junto desse Conselho Directivo, a propósito de alguns casos concretos reclamados¹.

No âmbito da correspondência então trocada a tal respeito, V.Exa. remeteu ao Provedor de Justiça o ofício com a refª nº 5506, de 12.06.2007, no qual referia ter sido resolvido o caso concreto então reclamado, acrescentando que: ***“(...) no sentido de evitar futuras situações desta natureza, foi solicitada a elaboração de orientações claras quanto às aplicações dos normativos em vigor às diferentes circunstâncias”***. Como, certamente se recordará, em causa estava precisamente o incumprimento do prazo mínimo legalmente estabelecido para as convocatórias, o que determinou que V.Exa. acolhesse, então, a posição defendida pelo Provedor de Justiça no sentido de serem dadas orientações aos centros de emprego no sentido de ser respeitado o referido prazo legal.

Contudo, tendo-se verificado que continuavam a verificar-se casos em que as convocatórias dirigidas aos utentes não respeitavam o prazo legalmente fixado para o efeito, foi solicitado a V.Exa., em 04.03.2010 (através do nosso ofício com a refª nº 3657), que se pronunciasse novamente sobre o assunto no sentido de apurar as razões para a manutenção de tal incumprimento.

Correspondendo ao solicitado, V.Exa. informou este órgão do Estado (através do ofício refª 341/CD-IEFP/2010, de 31.03.2010) de que haviam sido dadas “(...)

¹ Nossos processos com as referências R- 4260/06, R-3613/08 e R-4813/08.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

indicações aos Centros de Emprego no sentido de cumprimento do disposto no nº 3, art. 15º, da Lei nº 135/99”.

O certo é que, continua a verificar-se o incumprimento reiterado do prazo legal por parte dos centros de emprego – de que é exemplo, aliás, o caso em apreço, e que V.Exa., face ao ofício em causa, parece ignorar –, com consequências graves para os utentes visados, causando-lhes enormes e injustificados prejuízos, como ocorreu no presente caso, e em tantos outros em que a falta à convocatória determina a cessação das prestações sociais que legitimamente auferem.

Não posso deixar de sublinhar que é a própria subsistência desses utentes que está aqui em causa, motivo pelo qual as garantias que a lei lhes confere, ainda que meramente formais, têm que ser escrupulosa e integralmente respeitadas.

Como V.Exa. compreenderá, a situação descrita é merecedora de veemente censura e não pode continuar a ser perpetrada impunemente como até agora o tem sido, motivo pelo qual não posso deixar de formular novo reparo, chamando mais uma vez a atenção de V.Exa. para a urgente necessidade de ser posto cobro a tal ilegalidade.

Finalmente, cumpre salientar que, contrariamente ao referido por V.Exa., a reposição da situação do interessado, no caso concreto em apreço, não cabe em exclusivo ao Instituto da Segurança Social, I.P.

Com efeito, será de sublinhar que a cessação do RSI ao interessado foi determinada pelo ISS, I.P. em consequência da comunicação efectuada pelo Centro de Emprego de que o beneficiário faltara, injustificadamente, a uma convocatória e, como tal, inviabilizara a celebração do programa de inserção.

Verifica-se, pois, que a decisão de fazer cessar o RSI ao interessado foi proferida pelo ISS, I.P. com base na comunicação de um facto (falta injustificada a uma convocatória) efectuada pelo Centro de Emprego, que se veio a demonstrar não corresponder, juridicamente, à verdade.



7/3

Assim sendo, ao verificar que a comunicação proferida pelo Centro de Emprego não estava correcta², caberia necessariamente ao IEFP, I.P. proceder à rectificação do erro, comunicando ao ISS, I.P. que a falta do interessado à convocatória de 16/04/2010 era afinal justificada, pelo que deveriam os serviços do IEFP, IP ter-se articulado de imediato com os serviços do ISS, IP no sentido de ser reposta a situação do interessado.

Efectivamente, o acto de comunicação da alegada *falta injustificada à convocatória* é um acto preparatório da decisão final do ISS, IP, pelo que sendo tal acto preparatório da exclusiva responsabilidade do IEFP, IP, cabe apenas e só ao IEFP, IP repor a legalidade, rectificando a comunicação indevidamente efectuada ao ISS, IP e que condicionou, afinal, a decisão deste último Instituto em cessar a prestação de RSI.

Só em momento posterior é que o Provedor de Justiça estará habilitado a dirigir-se ao ISS, IP, o que só se justificará caso tal Instituto, na sequência da rectificação da comunicação do IEFP, IP, não revogar a decisão de cessação do RSI.

Em face de todo o exposto, solicito a V.Exa. que se digne:

- a) tomar as medidas necessárias com vista à resolução do caso concreto reclamado, repondo a legalidade mediante rectificação urgente da comunicação indevidamente efectuada ao ISS, IP e articulando-se, para o efeito, com aquele Instituto;
- b) emitir orientações para os centros de emprego no sentido de, no âmbito do RSI, ser cabalmente cumprido o disposto no art. 29º, nº 4, da Lei nº 13/2003, de 21.05, quanto à formalidade que devem revestir as

² Já que sendo a convocatória inválida não poderia considerar-se como injustificada a falta do beneficiário à mesma.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

convocatórias remetidas por via postal, as quais devem ser obrigatoriamente efectuadas por carta registada com aviso de recepção;

- c) assegurar, de forma eficaz e definitiva, conforme compromisso oportunamente assumido, que todos os centros de emprego passem a dar o devido cumprimento ao preceituado legalmente no que se refere ao envio de convocatórias aos respectivos utentes, respeitando, designadamente, o prazo de antecedência a que alude o art. 15º, nº 3, do Decreto-Lei nº 135/99, de 22.04;
- d) remeter com urgência à Provedoria de Justiça cópia das orientações que alegadamente terão sido transmitidas aos centros de emprego sobre o prazo das convocatórias [cfr. ponto 3, do ofício de V.Exa. com a referência nº341/CD-IEFP/2010, de 31 de Março].

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto de Justiça

Jorge Noronha e Silveira